



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 034/2022 – PE.
CONTRATO Nº: 20220261
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ASFÁLTICOS PARA ASFALTAMENTO E RECAPEAMENTO DA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA NO PERÍMETRO URBANO
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA
CONTRATADA: CBAA – ASFALTOS LTDA

O Secretário Municipal de Administração encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA – DICOM (Memo. nº 0222/2022 – SEMINFRA/DIRETORIA ADMINISTRATIVA), com pedido de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 20220261, realizado com a Contratada CBAA – ASFALTOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2022 – PE.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, que não foi possível a aquisição dos produtos dentro do período de vigência contratual e em virtude do contrato ser vinculado a um Convênio do Estado, e este ter sido prorrogado, são favoráveis a prorrogação do mesmo, haja vista que a empresa sempre cumpriu com seus deveres contratuais e concordou em manter os preços, gerando economia para os cofres públicos, sem necessidade de um novo processo licitatório onde demandaria tempo e gastos.

Nota-se que a vigência contratual vai até 08 de dezembro de 2022.

Foi informado que a prorrogação do prazo de vigência será por igual período.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No caso de fornecimento contínuo de materiais, a Corte de Contas Distrital gerou decisão normativa sobre o tema, admitindo a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Fornecimento contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a existência, como exhaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95 que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objetivo inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data da sua publicação."

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência.

Demonstrou-se o interesse por parte da Administração Pública e da Contratada na continuidade do fornecimento.

Ademais, nota-se que o Convênio na qual o Contrato encontra-se vinculado, está regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, haja vista que a continuidade no fornecimento do objeto contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais os trabalhos que estão sendo realizados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, passemos, por fim, à análise de regularidade de sua forma, o que se denota da Minuta do 1º Termo de aditivo que segue o presente.

Satisfeito está o *caput* do artigo 60, da Lei 8.666/93 que dispõe:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.”

Consoante se infere do art. 61 da Lei Geral de Licitações, todos os requisitos ali mencionados foram satisfeitos: constam expressos os nomes das partes ((PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e CBAA – ASFALTOS LTDA), consta ainda a finalidade (objeto do Termo de Aditivo), o ato, que autorizou sua lavratura (contrato 20220261), número do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 034/2022 - PE) e, finalmente, a sujeição à Lei e as cláusulas contratuais.

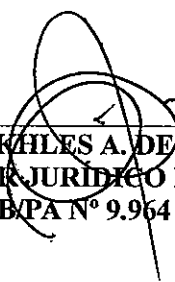
Isto posto, considerando a justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do Termo de Aditivo ao Contrato nº 20220261 visando a prorrogação do prazo de vigência em apreço.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 06 de dezembro de 2022.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964